Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 640/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3055/2018
PROTOCOLO	**:** 1890179
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E CIDADANIA
JURISDICIONADO	**:** ATHAYDE NERY DE FREITAS JÚNIOR
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E CIDADANIA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ELABORADOS COM INCONSISTÊNCIAS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS DIVERGE DO ANEXO 14 BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS E ATO LEGAL AUTORIZATIVO DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO ESTADUAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO E DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO ESTADUAL – LANÇAMENTOS NA CONTA DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS, PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS DO ANEXO 13 BALANÇO FINANCEIRO DIVERGINDO DO DEMONSTRADO NO ANEXO 17 – AUSENTE NOTA EXPLICATIVA DE VALOR APRESENTADO EM OUTRAS DESINCORPORAÇÕES DE PASSIVOS – SALDO DO IMOBILIZADO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DIVERGE DO INVENTÁRIO ENCAMINHADO – AUSENTE NOTA EXPLICATIVA DE MONTANTE ESPECIFICADO NO AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES BALANÇO PATRIMONIAL – CONTAS IRREGULARES – OMISSÃO DE RESPOSTA A TERMO DE INTIMAÇÃO – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

As infrações à prescrição constitucional, legal e regulamentar, que verificadas nas contas de gestão, tais como a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e a escrituração ou registro de forma ou modo irregular, impossibilitando a análise, ensejam a declaração das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, sanção que também imposta em razão da infração decorrente da omissão em responder, sem justificativa, a Termo de Intimação desta Corte, além da recomendação para que os gestores atuais, nos próximos exercícios, encaminhem a prestação de contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania de Mato Grosso do Sul**, relativo ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Athayde Nery de Freitas Júnior** (Secretário de Estado de Cultura e Cidadania - à época), como **contas irregulares**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 2, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** ao Sr. Athayde Nery de Freitas Júnior assim distribuídas; a) no valor de 70 (setenta) UFERMS, pela a **ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular,** com base nas disposições do art. 42, caput, II, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS, b) no valor de 15 (quinze) UFERMS, **por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 4350/2021 (fl. 238),** formalizado pelo Gabinete deste Conselheiro, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; pela **recomendação** para que os gestores atuais, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania de Mato Grosso do Sul (SECC/MS), relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Athayde Nery de Freitas Júnior (Secretário de Estado de Cultura e Cidadania - à época), conforme nomeação através do Decreto "P" nº 5.203/2016 (fl. 15) feita pelo Sr. Reinaldo Azambuja Silva (Governador do Estado - atual).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 5816/2029, fls. 200/211), manifestou-se da seguinte forma:

> "Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão **NÃO** reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, conforme o tópico **3** ("Achados"), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Orgânica, cc. o caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer final (PAR - GACS LLRP - 2852/2020, fls. 213/225), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, II, VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

Instado a se manifestar o representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 12656/2021, fls. 246/251):

> "I – pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão da **Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício de 2017, prestadas pelo senhor Athayde Nery de Freitas Júnior, Secretário de Estado de Cultura e Cidadania à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com

fulcro nos artigos 44, inciso I, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; **III –** pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV –** pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; **V –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania de Mato Grosso do Sul (SECC/MS), relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Athayde Nery de Freitas Júnior (Secretário de Estado de Cultura e Cidadania - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28.03.2018 (data de autuação no protocolo), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo II, Item 2.1, subitem 2.1.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 01). **Entretanto**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Estado, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Estadual nº 4.976/2016 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 3.030.300,00 (Três milhões, trinta mil e trezentos reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização da Secretaria Estadual de Cultura e Cidadania (SECC/MS).

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento da Secretaria Estadual epigrafada em R$ 3.886.729,01,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 3.030.300,00, foi alterado para R$ 6.917.029,01, **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 59/62), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 77/81).

Constata-se que a Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania não tem receita própria, logo, neste caso, inexiste execução orçamentária da receita, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 58).

Do mesmo modo, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 59/62), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 6.917.029,01 e empenhada na ordem de R$ 4.506.960,63.

As demonstrações do Balanço Orçamentário (Anexo 12, fls. 77/81), o Balanço Financeiro (Anexo 13, fls. 82/84) o Balanço Patrimonial (Anexo 14, fls. 85/90), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 91/95) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 95/105), foram elaboradas conforme explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - vigente para o exercício.

Concomitantemente, constatou-se, que inicialmente alguns demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ Foi informado no inventário analítico de bens o valor total de R$ 23.895,98, peça nº 30, fl. 152, que diverge do registrado a este título no Anexo 14 (Balanço Patrimonial), R$ 23.832,95, peça nº 19, fl. 85. Tal evento contraria o comando dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, ainda, pode alterar o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido (Quadros 3 e 4), apurados nos termos dos artigos 104 e 105 do mesmo diploma.

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 5816/2019, fls. 200/211) que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não reúne condições técnicas para serem consideradas regulares**, conforme o Tópico **3** (ACHADOS) da sua análise e demonstrado abaixo:

> ✓ Ausência de justificativas e ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar (subitem 24, da letra “B”, do item 2.2.1 do Anexo II da Resolução TC/MS nº 54/2016);
>
> ✓ Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Estadual assinado por todos os membros sobre as contas do exercício (subitem 33, da letra “B”, do item 2.2.1 do Anexo II da Resolução TC/MS nº 54/2016);

✓ Ausência do Ato de nomeação dos membros do Conselho Estadual na forma estabelecida em lei (subitem 34, da letra "B", do item 2.2.1 do Anexo II da Resolução TC/MS nº 54/2016);

✓ Foi lançado na conta "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados - Pagamentos Extraorçamentários" do Anexo 13 – Balanço Financeiro (fls. 82-84) o montante de R$ 1.132.243,11, divergindo do demonstrado no Anexo 17 (fls. 96-97), de R$ 1.132.632,5;

✓ Ausente Nota explicativa do montante de R$ 2.824,44, apresentado na conta "464010103 - Outras Desincorporações de Passivos" no Balancete de Verificação do Razão Analítico (fl. 181);

✓ O saldo do Imobilizado registrado no Balanço Patrimonial (fls. 85-90), no valor de R$ 23.832,95, confere com o Demonstrativo Sintético (fl. 141), entretanto, diverge do Inventário encaminhado (fls. 144-153), que demonstra saldo de R$ 23.895,98; e

✓ Ausente Nota explicativa do montante de R$ 5.611,12 de Ajuste de Exercícios Anteriores (Balanço Patrimonial, fls. 85-90), visto que o documento constante nos autos (fls. 189-199) intitulado como Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, Item 3.6 – Patrimônio Líquido (fls. 196-197), apresenta de forma genérica, conceitos e regras para classificação na conta Ajustes de Exercícios Anteriores, sem, contudo, detalhar a composição, em valores, da referida conta.

Os autos então, foram encaminhados para a d.Auditoria, que em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 3074/2020, fls. 174/185) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, quanto as irregularidades na prestação de contas em epigrafe, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Deste modo, constato que a d.Auditoria, também opinou pela **irregularidade** na prestação de contas em análise.

Continuando o meu voto, verifico junto aos autos, que o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 3ª PRC - 29783/2020, fls. 226/228) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Em atenção ao posicionamento relatado pelo *Parquet* de Contas e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 29961/2020, fl. 229) a intimação do Sr. Athayde Nery de Freitas Júnior, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (fl. 230), o Sr. Athayde Nery de Freitas Júnior (Ordenador de Despesas à época) deixou de comparecer ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Haja vista a inércia do responsável**, o qual deixou de comparecer ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **foi decretado sua revelia** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 09.11.2021 (DSP - G.JD - 35053/2020, fl. 244).

Em exame final da matéria, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 12658/2021, fls. 246/251), após análise das peças que compõem os autos, **corroborou** com as irregularidades constatadas pela equipe técnica da DFCGG e pela d.Auditoria, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, IV, VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

As irregularidades que permaneceram sem justificativa ou esclarecimentos configuram descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, **evidenciando a desídia do**

gestor e sujeitando o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim, apesar de oportunizado ao responsável para que se manifestasse, restaram ausentes os documentos de apresentação obrigatória elencados, bem como outras impropriedades contábeis levantadas na análise e nos pareceres mencionados, posto isto, entendo que a prestação de contas se encontra **sem possibilidade de aprovação**.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania de Mato Grosso do Sul, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Athayde Nery de Freitas Júnior (Secretário de Estado de Cultura e Cidadania - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 2, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Athayde Nery de Freitas Júnior assim distribuídas:

a) no valor de 70 (setenta) UFERMS, pela a **ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular,** com base nas disposições do art. 42, caput, II, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

b) no valor de 15 (quinze) UFERMS, **por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 4350/2021 (fl. 238),** formalizado pelo Gabinete deste Conselheiro, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores atuais, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multas ao responsável, e pela recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm